



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 291, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de melhorar o atendimento das demandas institucionais, no âmbito da Administração Direta e Indireta no exercício de Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política, colocando mais atribuições ao Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, que irá apoiar a Casa Civil sem deixar de exercer o papel de articulação e alinhamento das políticas públicas com as prioridades estabelecidas pelo Governo do Estado, executadas através do Plano Estratégico do Estado, e ainda, pretende-se também criar, remanejar e renomear, reorganizando administrativamente, os Cargos de Direção Superior no âmbito da Casa Civil, no sentido de dar maior eficiência administrativa e funcional, potencializando a capacidade, bem como, observada a natureza das atividades desempenhadas pelos membros da referida Unidade na sua área de atuação, em suas diversas obrigações e assessoramentos, fazendo com que seja necessária alteração na referida Lei.

Insta mencionar que, após a realização de **benchmark** a nível nacional, disponível através do link: Plano Estratégico Brasil, foi verificado que atualmente 60% (sessenta por cento) dos Planos Estratégicos são coordenados e monitorados pela SEPOG, que é a responsável por aportar métodos e conduzir os processos de planejamento estratégico, essa prática vem se tornando uma tendência nacional por conta da latente necessidade eficiência dos gastos públicos, pois o Instrumento é um norteador para as Leis que regem o orçamento - PPA, LDO e LOA, definindo prioridades para atender as demandas atuais da população com o olhar para as gerações futuras, assim, cumpre esclarecer que no Regimento Interno da SEPOG, há a Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas sendo um importante instrumento para a avaliação do que é planejado, financiado e o resultado na sociedade, sendo um ambiente favorável para a execução do monitoramento do Plano Estratégico, justificando esta propositura.

Outrossim informo que, a Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da Administração Pública Estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de

relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo coordenar os programas e projetos especiais, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado, de modo que, os cargos criados, remanejados e renomeados decorrem dessa necessidade para melhor atender e promover um serviço público que corresponda às diversas frentes de serviços ora realizados por essa Casa Civil, levando em consideração as responsabilidades e linha de atuação inerentes a esta, destarte torna-se necessária a proposta pretendida para reestruturação, da mesma forma esclareço que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Neste diapasão, cumpre esclarecer aos Senhores que, diante da aprovação do Projeto em questão, teremos impacto social positivo quanto à coordenação para execução de projetos em diversos pontos do Estado, o que trará crescimento tanto social como econômico para a população rondoniense, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de interesse do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021509945** e o código CRC **3A247540**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021509945



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao VIII do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 1º

.....

.....

I - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento da formulação e na análise dos programas e iniciativas governamentais do Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

II - validar as alterações dos componentes do Plano Estratégico, solicitadas pelas Unidades Governamentais e submetidas à análise técnica da SEPOG;

III - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento do atingimento de todos os componentes mensuráveis contidos no Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

IV - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento dos resultados dos programas e das iniciativas considerados prioritários pelo Governador de Estado;

V - convocar a Reunião com a Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, a fim de realizar o acompanhamento do Plano Estratégico, de ofício ou por solicitação da SEPOG;

VI - assessorar a Casa Civil nas demandas das Unidades Governamentais;

VII - coordenar ações estratégicas delegadas pelo Governador de Estado;

VIII - viabilizar a ação coordenada entre os órgãos e entidades governamentais para as entregas das ações estratégicas governamentais e divulgação institucional, com o objetivo de contribuir para a consolidação e aplicação das políticas públicas, visando melhorar a efetividade das ações governamentais; e”
(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IX ao § 1º do art. 23 e o inciso XIX ao art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art.
23.....

§ 1º.

IX- exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-
Chefe da Casa Civil.

Art. 118.

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação,
revisão e avaliação de políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Os Cargos de Direção Superior da Casa Civil, previstos no Anexo II
da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar conforme o exposto no
Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Casa Civil

Cargo	Quant.	Símbolo
Secretário-Chefe da Casa Civil	1	SUBSÍDIO
Diretor Executivo	1	CDS-15
Coordenador Técnico	2	CDS-14
Coordenador da Assessoria Técnica	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Política	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria de Municípios	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Estratégica	1	CDS-14
Assessor Especial	1	CDS-14
Chefe de Gabinete	1	CDS-14
Assessor XII	10	CDS-12
Assessor X	6	CDS-10
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	24	CDS-07
Assessor VI	10	CDS-06
Assessor V	12	CDS-05
Assessor XI	12	CDS-11
Assessor IV	40	CDS-04
Assessor IX	21	CDS-09
Diretor Técnico-Legislativo	1	CDS-14
Coordenador de Acompanhamento Legislativo	1	CDS-13

Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IV	3	CDS-04
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor IX	4	CDS-09
Assessor VI	11	CDS-06
Assessor VII	2	CDS-07
Diretor de Imprensa Oficial	1	CDS-14
Gerente VIII	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor IV	9	CDS-04
Chefe de Núcleo do Terceiro Setor	1	CDS-09
Assessor VI	2	CDS-06
Diretor de Elaboração, Controle e Acompanhamento de Atos de Nomeação e Exoneração	1	CDS-14
Assessor IX	5	CDS-09
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador-Geral das Secretarias Executivas Regionais	1	CDS-14
Secretário Executivo Regional - Região II	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região III	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IV	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região V	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VI	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VIII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IX	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região X	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
TOTAL GERAL	279	



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021634277** e o código CRC **E31B062A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021634277



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 314/2021-ALE

RECEBIDO
11 / 11 / 2021
Hora: 11 : 32
Redano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 119/2021, que "Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2021

Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os incisos I ao VIII do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1º

I - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento da formulação e na análise dos programas e iniciativas governamentais do Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

II - validar as alterações dos componentes do Plano Estratégico, solicitadas pelas Unidades Governamentais e submetidas à análise técnica da SEPOG;

III - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento do atingimento de todos os componentes mensuráveis contidos no Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

IV - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento dos resultados dos programas e das iniciativas considerados prioritários pelo Governador de Estado;

V - convocar a reunião com a Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, a fim de realizar o acompanhamento do Plano Estratégico, de ofício ou por solicitação da SEPOG;

VI - assessorar a Casa Civil nas demandas das Unidades Governamentais;

VII - coordenar ações estratégicas delegadas pelo Governador de Estado;

VIII - viabilizar a ação coordenada entre os órgãos e entidades governamentais para as entregas das ações estratégicas governamentais e divulgação institucional, com o objetivo de contribuir para a consolidação e aplicação das políticas públicas, visando melhorar a efetividade das ações governamentais; e ”

Art. 2º Fica acrescido o inciso IX ao § 1º do art. 23 e o inciso XIX ao art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 23.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º

IX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Chefe da Casa Civil.

Art. 118.

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas.”

Art. 3º Os Cargos de Direção Superior da Casa Civil, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar conforme o exposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Casa Civil

Cargo	Quant.	Símbolo
Secretário-Chefe da Casa Civil	1	SUBSÍDIO
Diretor Executivo	1	CDS-15
Coordenador Técnico	2	CDS-14
Coordenador da Assessoria Técnica	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Política	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria de Municípios	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Estratégica	1	CDS-14
Assessor Especial	1	CDS-14
Chefe de Gabinete	1	CDS-14
Assessor XII	10	CDS-12
Assessor X	6	CDS-10
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	24	CDS-07
Assessor VI	10	CDS-06
Assessor V	12	CDS-05
Assessor XI	12	CDS-11
Assessor IV	40	CDS-04
Assessor IX	21	CDS-09
Diretor Técnico-Legislativo	1	CDS-14
Coordenador de Acompanhamento Legislativo	1	CDS-13
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IV	3	CDS-04
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor IX	4	CDS-09
Assessor VI	11	CDS-06
Assessor VII	2	CDS-07
Diretor de Imprensa Oficial	1	CDS-14
Gerente VIII	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor IV	9	CDS-04
Chefe de Núcleo do Terceiro Setor	1	CDS-09



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assessor VI	2	CDS-06
Diretor de Elaboração, Controle e Acompanhamento de Atos de Nomeação e Exoneração	1	CDS-14
Assessor IX	5	CDS-09
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador-Geral das Secretarias Executivas Regionais	1	CDS-14
Secretário Executivo Regional - Região II	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região III	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IV	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região V	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VI	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VIII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IX	1	CDS-13



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região X	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
TOTAL GERAL	279	

”

Assinatura manuscrita em tinta azul.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 291, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de melhorar o atendimento das demandas institucionais, no âmbito da Administração Direta e Indireta no exercício de Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política, colocando mais atribuições ao Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, que irá apoiar a Casa Civil sem deixar de exercer o papel de articulação e alinhamento das políticas públicas com as prioridades estabelecidas pelo Governo do Estado, executadas através do Plano Estratégico do Estado, e ainda, pretende-se também criar, remanejar e renomear, reorganizando administrativamente, os Cargos de Direção Superior no âmbito da Casa Civil, no sentido de dar maior eficiência administrativa e funcional, potencializando a capacidade, bem como, observada a natureza das atividades desempenhadas pelos membros da referida Unidade na sua área de atuação, em suas diversas obrigações e assessoramentos, fazendo com que seja necessária alteração na referida Lei.

Insta mencionar que, após a realização de **benchmark** a nível nacional, disponível através do link: Plano Estratégico Brasil, foi verificado que atualmente 60% (sessenta por cento) dos Planos Estratégicos são coordenados e monitorados pela SEPOG, que é a responsável por aportar métodos e conduzir os processos de planejamento estratégico, essa prática vem se tornando uma tendência nacional por conta da latente necessidade eficiência dos gastos públicos, pois o Instrumento é um norteador para as Leis que regem o orçamento - PPA, LDO e LOA, definindo prioridades para atender as demandas atuais da população com o olhar para as gerações futuras, assim, cumpre esclarecer que no Regimento Interno da SEPOG, há a Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas sendo um importante instrumento para a avaliação do que é planejado, financiado e o resultado na sociedade, sendo um ambiente favorável para a execução do monitoramento do Plano Estratégico, justificando esta propositura.

Outrossim informo que, a Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da Administração Pública Estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo coordenar os programas e projetos especiais, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado, de modo que, os cargos criados, remanejados e renomeados decorrem dessa necessidade para melhor atender e promover um serviço público que corresponda às diversas frentes de serviços ora realizados por essa Casa Civil, levando em consideração as responsabilidades e linha de atuação inerentes a esta, destarte torna-se necessária a proposta pretendida para reestruturação, da mesma forma esclareço que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Neste diapasão, cumpre esclarecer aos Senhores que, diante da aprovação do Projeto em questão, teremos impacto social positivo quanto à coordenação para execução de projetos em diversos

pontos do Estado, o que trará crescimento tanto social como econômico para a população rondoniense, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de interesse do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021509945** e o código CRC **3A247540**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021509945



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos e Anexo da
Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro
de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao VIII do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§ 1º

.....

I - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento da formulação e na análise dos programas e iniciativas governamentais do Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

II - validar as alterações dos componentes do Plano Estratégico, solicitadas pelas Unidades Governamentais e submetidas à análise técnica da SEPOG;

III - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento do atingimento de todos os componentes mensuráveis contidos no Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

IV - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento dos resultados dos programas e das iniciativas considerados prioritários pelo Governador de Estado;

V - convocar a Reunião com a Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, a fim de realizar o acompanhamento do Plano Estratégico, de ofício ou por solicitação da SEPOG;

VI - assessorar a Casa Civil nas demandas das Unidades Governamentais;

VII - coordenar ações estratégicas delegadas pelo Governador de Estado;

VIII - viabilizar a ação coordenada entre os órgãos e entidades governamentais para as entregas das ações estratégicas governamentais e divulgação institucional, com o objetivo de contribuir para a consolidação e aplicação das políticas públicas, visando melhorar a efetividade das ações governamentais; e” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IX ao § 1º do art. 23 e o inciso XIX ao art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 23.....

§ 1º

.....
IX- exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.
.....
.....

Art. 118.
.....

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Os Cargos de Direção Superior da Casa Civil, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar conforme o exposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Casa Civil

Cargo	Quant.	Símbolo
Secretário-Chefe da Casa Civil	1	SUBSÍDIO
Diretor Executivo	1	CDS-15
Coordenador Técnico	2	CDS-14
Coordenador da Assessoria Técnica	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Política	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria de Municípios	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Estratégica	1	CDS-14
Assessor Especial	1	CDS-14
Chefe de Gabinete	1	CDS-14
Assessor XII	10	CDS-12
Assessor X	6	CDS-10
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	24	CDS-07
Assessor VI	10	CDS-06
Assessor V	12	CDS-05
Assessor XI	12	CDS-11
Assessor IV	40	CDS-04
Assessor IX	21	CDS-09
Diretor Técnico-Legislativo	1	CDS-14
Coordenador de Acompanhamento Legislativo	1	CDS-13
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IV	3	CDS-04
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor IX	4	CDS-09

Assessor VI	11	CDS-06
Assessor VII	2	CDS-07
Diretor de Imprensa Oficial	1	CDS-14
Gerente VIII	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor IV	9	CDS-04
Chefe de Núcleo do Terceiro Setor	1	CDS-09
Assessor VI	2	CDS-06
Diretor de Elaboração, Controle e Acompanhamento de Atos de Nomeação e Exoneração	1	CDS-14
Assessor IX	5	CDS-09
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador-Geral das Secretarias Executivas Regionais	1	CDS-14
Secretário Executivo Regional - Região II	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região III	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IV	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região V	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VI	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VIII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IX	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região X	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06

Assessor VII	4	CDS-07
TOTAL GERAL	279	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021634277** e o código CRC **E31B062A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021634277